



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023016-66.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante IRANI POTASSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CETELEM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3371

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1023016-66.2024.8.26.0602

COMARCA: SOROCABA

ORIGEM: FORO DE SOROCABA – 9ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: MÁRIO GAIARA NETO

APELANTE: IRANI POTASSO

APELADO: BANCO CETELEM S/A (INCORPORADO PELO BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A)

DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente a ação, considerando que a autora contratou e utilizou o cartão de benefício consignado (RMC), concordando com seus termos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a ocorrência de cerceamento de defesa; (ii) e a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Inexistência de cerceamento de defesa. Os elementos dos autos são suficientes para a decisão, tornando desnecessária a perícia, medida meramente procrastinatória.

4. Documentos apresentados pelo banco comprovam a contratação e transferência do valor para a autora, evidenciando a regularidade do contrato. Aplicação do princípio da "supressio" devido à conduta contraditória da autora. Ademais, termos claros do contrato. Direito de informação da consumidora bem atendido. Arts. 6º e 52 do CDC.

IV. DISPOSITIVO.

5. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 159/163, cujo relatório é adotado, que **julgou improcedente** a

demanda, com a seguinte parte dispositiva: “*Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos nesta ação ajuizada por **IRANI POTASSO** contra **BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A**, declarando extinto o processo na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Sucumbente, a autora - que está isenta das custas e despesas processuais porque beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 41) – arcará com os honorários advocatícios fixados, neste grau de jurisdição, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §§ 2º e 6º, do CPC, verba somente exigível ex vi do art. 98, § 3º, do mesmo diploma. Por fim, não há que se cogitar de litigância de má-fé, porque a natureza da controvérsia estabelecida comportava o litígio, cuja dirimência insere-se na competência do Poder Judiciário, ao qual não pode ser negado acesso.*” (fls. 163).

Em recurso (fls. 166/168), a autora sustenta, em síntese, que: i) o ônus da prova quanto à contratação incumbiria ao banco apelado; ii) seria irregular a contratação, eis que não recebeu o cartão de crédito; iii) teria ocorrido cerceamento de defesa, pois seria necessária a realização de perícia grafotécnica; iv) seria cabível a anulação do negócio jurídico e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Assim, pediu o provimento do recurso.

Tempestivo e isento de preparo (fls. 41), o recurso foi processado.

Contrarrazões às fls. 172/187.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I – Da alegação de cerceamento de defesa

Não houve cerceamento de defesa, pois a prova pericial é desnecessária para o julgamento da demanda, considerando o conjunto probatório.

Ademais, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova,

é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o julgamento, nos termos do art. 370 do C.P.C.:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.” (g.n.).

O artigo 472, CPC, prevê: *“O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes”.*

De mais a mais, ainda que produzida eventual prova pericial para verificação da autenticidade do documento e da assinatura aposta no contrato, o juiz não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, pronunciar-se de forma totalmente contrária, em confronto com as demais provas dos autos, conforme prevê o art. 479, do CPC.

Nessa toada:

*“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização de dano moral. Contrato de Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Insurgência incabível. **Cerceamento de defesa não caracterizado. Desnecessidade de perícia digital. Prova documental existente nos autos que foi suficiente para persuadir racionalmente o livre convencimento do Juízo.** Impugnação à gratuidade afastada. Mérito. Autora que alega não ter contratado o empréstimo consignado (RMC). Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por danos causados ao consumidor em razão de fraude praticada por terceiros (Súmula 479 do C. STJ). Precedente do C. STJ em julgamento representativo de controvérsia (REsp 1199782/PR). Ônus da prova do banco réu de comprovação da autenticidade do documento e veracidade da assinatura (art. 429, II, do CPC e Tema 1061*

do STJ), do qual se desincumbiu. Prova da contratação referente ao Contrato de Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Envio de documento pessoal, assinatura digital e selfie. Geolocalização que aponta para local próximo à residência da parte autora. Autora que fez uso regular do cartão de crédito. Faturas indicam diversas compras, inclusive parceladas, o que corrobora a efetiva contratação. Ausente falha na prestação do serviço do banco réu. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso da parte autora improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1104178-71.2023.8.26.0100; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2024; g.n.)

“EMPRÉSTIMO ELETRÔNICO – CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Matéria de fato que já havia sido demonstrada por meio de prova documental – Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas – Empréstimo não reconhecido pela autora – Demonstração, pelo réu, da regularidade da contratação eletrônica, mediante fotografia "selfie" e informações quanto à geolocalização – A autora foi beneficiada com créditos em sua conta bancária, decorrentes deste mútuo – Não ficou evidenciada a prática, pelo banco réu, de qualquer ato ilícito, que justificasse a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil – Sentença de improcedência da ação mantida – Recurso improvido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – Sentença mantida – Recurso improvido – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC – Honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficam majorados para 15% (quinze por cento), ressalvados os benefícios da gratuidade da justiça concedidos à autora. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1048248-60.2022.8.26.0114; Relator (a): Plinio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; g.n.)

“APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO -

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. PRELIMINAR - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Juiz é o destinatário da prova (artigo 370, parágrafo único, do CPC) - Desnecessidade de perícia, pois a prova do fato não dependia de conhecimento especial e o ato era desnecessário em vista das outras provas produzidas (artigo 464, § 1º, I e II, do CPC) - Prejudicial rejeitada. 2. RELAÇÃO DE CONSUMO - Embora se reconheça a parte autora como hipossuficiente, tal fato não implica o acolhimento irrestrito de suas alegações, notadamente quando a fornecedora apresenta narrativa e provas suficientes a permitir conclusão diversa - Ausência de verossimilhança na versão inicial. 3. RELAÇÃO CONTRATUAL - Instituição financeira requerida comprovou a existência e a validade da contratação do mútuo pelo autor, se desincumbindo do ônus previsto no inciso II do artigo 373 do CPC. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1169856-33.2023.8.26.0100; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; g.n.)

Desse modo, conclui-se que não houve cerceamento de defesa.

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

II – Do mérito

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a parte autora se enquadra na definição de destinatária final dos serviços bancários fornecidos pela parte ré, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras”. Na hipótese, diante da hipossuficiência da Requerente frente às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo Requerido, revela-se acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, “caput” e inciso VIII,

do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em apreço a requerente nega a contratação de cartão de benefício consignado (RMC), contrato nº 97-818267160/16, incluído no benefício da autora em 15/04/2016, conforme histórico de empréstimos consignados do INSS (fls. 19).

Inviável a prova de fato negativo, cumpria ao requerido, à luz da inversão do ônus probante e do art. 373, II, do CPC, comprovar o negócio, como fato impeditivo do direito da autora.

Foram apresentados, pelo requerido, em contestação, os instrumentos relativos ao contrato, quais sejam: sumário executivo do contrato de adesão ao cartão de crédito consignado CETELEM (fls. 92/94), contrato de adesão ao cartão de crédito consignado (fls. 95/104), planilha de proposta simplificada (fls. 105/106 e 121/122), proposta de adesão – cartão de crédito consignado assinados manualmente (fls. 107/110, 115/116, 123/126 e 131/132), comprovante de residência assinados manualmente (fls. 111, 117, 127 e 133), documento pessoal da autora (fls. 112, 118, 128 e 134), fatura de internet (fls. 113, 119, 129 e 135) e comprovante de transferência no valor de R\$ 1.086,80 em 18.04.2016 (fls. 141).

Não se olvida que, em réplica (fls. 145/146), houve apontamentos sobre divergências entre a assinatura da autora e a aposta no contrato.

Contudo, foi apresentado recibo de transferência no valor de R\$ 1.086,80 em 18.04.2016 (fls. 141), cujo recebimento foi posteriormente confirmado pela autora (fls. 151/155).

A ação foi ajuizada somente em 17 de junho de 2024, ou seja, a requerente desfrutou do valor desde 2016 e pagou as prestações da dívida, fatos esses que transcorreram há **mais de 8 anos**.

Evidente que o comportamento da parte apelante - que permaneceu inerte à benesse e às obrigações contratuais, suportando deduções supostamente indevidas em verba de caráter alimentar, tampouco esperando mais de

8 anos para ajuizamento da ação competente, sem qualquer ressalva – torna, por si mesmo, ilógica e deslegítima a própria insurgência, criando, pelo contrário, legítima expectativa na parte contrária de conformidade e consentimento, dentro da boa-fé objetiva, consagrada para todas as partes do contrato (art. 422 do CC).

Não é dado à autora, anos depois da contratação, desfrutando das benesses do que foi contratado, ajuizar demanda sustentando o oposto. O contrato operou efeitos. Nesse aspecto, o direito brasileiro labora com o princípio da “supressio”, que “é a eliminação de uma faculdade jurídica decorrente de condutas do titular que criaram na outra parte legítima expectativa quanto ao seu exercício” (Caio Mario da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, volume 2, 29ª edição, página 197).

Veja-se, no mesmo sentido:

“A expressão 'supressio' também é um importante desdobramento da boa-fé objetiva decorrente da expressão alemã verwirkung, consiste na perda de um direito pela falta de seu exercício por razoável lapso temporal. Tratar-se de instituto distinto da prescrição, que se refere a perda da própria pretensão. Na figura da 'supressio', o que há é, metaforicamente, um silêncio ensurdecedor, ou seja, um comportamento omissivo tal para o exercício de um direito que movimentar-se posterior soa incompatível com as legítimas expectativas até então geradas. Assim, na tutela da confiança, um direito não exercido durante determinado período, por conta dessa inatividade, perderia sua eficácia, não podendo mais ser exercitado. Nessa linha, à luz do princípio da boa-fé, o comportamento de um dos sujeitos, geraria no outro a convicção de que o direito não seria mais exigido.... Embora evidentemente próximo, a diferença da “supressio” para a prescrição, pois enquanto esta subordina a pretensão apenas pela fluência do prazo, aquela depende da constatação de que o comportamento da parte não era mais aceitável, segundo o princípio da boa-fé” (Manual de Direito Civil, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, 2017, página 417).

Conclusivamente, do acervo probatório carreado aos autos, de se manter hígida a contratação entre as partes, seguindo os seus termos, sobretudo

diante do valor recebido e confirmado pela autora.

A par disto, os termos da contratação são claros sobre a modalidade da operação. O direito de informação da consumidora, previsto no art. 6º, III, e art. 52, CDC, foi preservado.

Em suma, diante da clareza dos dados contratuais, a Fornecedora bem atendeu ao direito de informação da consumidora e esta tinha ciência plena do que contratou.

A vontade da requerente, expressa do contrato, foi válida, consciente e bem informada, de modo que o Banco requerido simplesmente forneceu o serviço pretendido.

Ademais, a própria Lei nº 10.820/2003, em seu art. 6º, § 5º, já previa, à época da contratação, a possibilidade de autorização de consignações em benefício previdenciário decorrentes de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou de sua utilização com a finalidade de saque.

Da mesma forma, o artigo 2º, inciso XIII, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, a regular os descontos efetuados sobre os benefícios da Previdência Social, já definia a reserva de margem consignável como sendo “*o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito*”.

Dos diplomas legais, como dos termos contratuais, infere-se que mensalmente se desconta apenas o valor mínimo da fatura do benefício previdenciário, ficando o remanescente a depender de pagamento voluntário que, não sendo realizado, impõe a incidência dos encargos contratuais (encargos do rotativo).

Considerando que a autora optou livre e conscientemente por contratar o cartão consignado, deve honrar o pacto, não podendo o judiciário promover a alteração unilateral da avença, em detrimento do *pacta sunt servanda*.

A sentença de improcedência foi bem prolatada, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“CONTRATO – Serviços bancários – Cartão de crédito consignado alegadamente não contratado – Sentença de procedência – Preliminar de prescrição afastada – Banco que juntou o contrato celebrado entre as partes – Acostados extrato e comprovante de depósito referentes ao contrato impugnado – Teoria da supressio – Longo lapso temporal entre o início dos descontos e o ajuizamento da ação – Aceitação tácita – Contratação válida – Litigância de má-fé do autor – Inexistência de subsunção do disposto no art. 80 do CPC – Sentença reformada – Recurso do réu provido em parte e do autor não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001069-35.2022.8.26.0275; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Itaporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CRÉDITO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. I. CASO EM EXAME: A parte autora alega a contratação indevida de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, contestando a validade da contratação. O banco réu defende a regularidade do contrato, apresentando provas de contratação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) a ocorrência de cerceamento de defesa; (ii) a validade da contratação do empréstimo consignado; e (iii) a possibilidade de declaração de inexistência de débito e restituição de valores. (iv) existência de litigância de má-fé. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Inexistência de cerceamento de defesa. Perícia desnecessária, considerando que os elementos dos autos são suficientes para a decisão. (ii) O banco apelado apresentou documentos comprovando a contratação, incluindo transferência do crédito para a conta da apelante e comprovante de quitação em razão de refinanciamento do empréstimo. Prova da existência do contrato e depósito do valor em favor da parte apelante. (iii)

Refinanciamento requerido pela parte autora, que revela inegável reconhecimento da exigibilidade e existência do débito. Conduta contraditória. "Supressio". (iv) Legalidade da operação bancária de contratação de empréstimo consignado reconhecida. (vi) Não se verifica ato ilícito ou abusividade por parte do banco réu, sendo indevida a restituição de valores ou a indenização por danos morais (vii) Distribuição em separado de demandas envolvendo contratos e argumentos semelhantes e mesmas partes.. Conduta temerária. Litigância de má fé configurada. IV. DISPOSITIVO: Nega-se provimento ao recurso." (TJSP; Apelação Cível 1178283-19.2023.8.26.0100; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

Assim, a sentença deve ser mantida, sem qualquer reparo.

Com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ, majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor da causa, observada a gratuidade (fls. 41).

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora